



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### GABINETE DO PREFEITO

#### **LEI Nº 1.814, DE 30 DE ABRIL DE 2021.**

*“Dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nas agências, correspondentes e demais estabelecimentos bancários no Município de Mirai - MG”.*

A Câmara Municipal de Mirai – MG, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam obrigadas as agências, correspondentes e demais estabelecimentos bancários, estabelecidos em todo o território do Município de Mirai – MG, a proceder o atendimento aos usuários em tempo razoável.

§ 1º. Para fins desta Lei, considera-se como tempo razoável de atendimento descrito no “caput” deste artigo o seguinte:

I – atendimento no prazo máximo de 20 (vinte) minutos em todos os dias “normais”, sendo considerados como dias normais, os excetuados à descrição do inciso II;

II – atendimento no prazo máximo de 30 (trinta) minutos nos dias que antecederem (vésperas) feriados, dias após feriados, nos dias de pagamento de funcionários públicos municipais, estaduais e federais.

Art. 2º. As instituições bancárias e afins abrangidas por esta Lei, ficam obrigadas a colocarem à disposição dos usuários, quantos funcionários necessários forem, principalmente no setor de caixa, para o atendimento no tempo razoável descrito nos incisos I e II do artigo 1º.

Art. 3º. Para comprovação do tempo de espera no atendimento dos usuários, as instituições bancárias e afins abrangidas por esta Lei, deverão fornecer “bilhete, senha ou qualquer outro meio de impresso mecânico”, que indicará o horário inicial da solicitação ao atendimento, que servirá como marco da contagem do tempo fixado no artigo 1º e incisos desta Lei, certo que, em caso de indisponibilidade de fornecimento de



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

impresso mecânico, fica obrigada a instituição a efetivar o registro que trata este artigo na forma manual.

§ 1º. Fica proibida a cobrança de qualquer importe pelo fornecimento e execução do presente serviço e registro que trata esta Lei.

§2º - Deverão os estabelecimentos abrangidos por esta Lei, fixar em local visível e de destaque os principais objetivos da mesma, bem como, seu número e principalmente o tempo de limite de atendimento.

Art. 4º. O não cumprimento dos termos determinados nesta Lei, caracterizará infração administrativa passível de advertência, multa ou ainda advertência cumulada com a multa nos seguintes parâmetros:

§ 1º. A primeira infração à presente Lei, irá impor em advertência à instituição bancária;

§ 2º. A segunda infração à presente Lei, irá impor em multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor do Município de Mirai;

§ 3º. A terceira infração à presente Lei, irá impor em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do Município de Mirai;

§ 4º. A quarta infração à presente Lei, irá impor em multa no valor de R\$7.500,00 (cinco mil reais) em favor do Município de Mirai;

§ 5º. A quinta infração à presente Lei, irá impor em multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em favor do Município de Mirai e facultará o Município em efetivar a cassação do alvará de funcionamento;

§ 6º. Da sexta infração adiante e consecutiva à presente Lei, irá impor em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a serem acrescidos da multa anterior aplicada e assim sucessivamente, facultando o Município a efetivar cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º. Os valores auferidos pelo Município oriundo das multas por aplicação da presente Lei, deverão ser revertidos e empregados pela Administração Municipal na proteção e defesa do consumidor, não havendo emprego de tais quantias nesta finalidade, será obrigado a empregar tal importe na saúde prioritariamente e posteriormente na educação municipal.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 6º. São igualmente consideradas infrações administrativas nos termos desta Lei o descumprimento das determinações contidas no artigo 3º, situação a qual serão aplicadas as mesmas cominações do artigo 4º.

Art. 7º. As instituições bancárias abrangidas pela presente Lei, terão o prazo máximo e improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de sua publicação para adotar todas as medidas cabíveis e necessárias para execução e atendimento da mesma.

Art. 8º. Os procedimentos administrativos, fiscalização e aplicação das sanções, bem como notificação, autuação e recebimento das denúncias, reclamações dos consumidores e etc..., ficarão sob responsabilidade da Município de Mirai.

Art. 9º - Os procedimentos aplicados por força desta Lei, não inibem ou isentam a aplicação dos dispositivos contidos no Código de Defesa do Consumidor – CDC e demais consectários legais, bem como a eventual busca por ressarcimento de danos dos usuários.

Art. 10. Deverão ser obedecidas as regras de atendimento prioritário, sendo que, tal situação não poderá impor óbice ao cumprimento desta Lei.

Art. 11. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mirai, 30 de abril de 2021.

**ADALESON DE ALMEIDA MAGALHÃES**  
**Prefeito Municipal**